



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

De: SUPEL-DELTA

Para: **SESAU-CAFII**

Assunto: **Manifestação acerca do e-mail (0013669594)**

Senhor(a),

Encaminhamos o processo em tela para conhecimento e manifestação quanto a alegação técnica da licitante **JOHNSON & JOHNSON BRASIL IND COM PROD SAUDE LTDA (0013669594)**.

Esclarecemos que os fatos levantados, levam em consideração a resposta emitida por esta Setorial (0011761376) frente ao recurso impetrado pela licitante (0011710569), a qual teve como parecer favorável a esta solicitante.

Ocorre que, conforme despacho GAP/SUPEL (7596965) , no certame em epígrafe, aplica-se a **AMPLA PARTICIPAÇÃO** e a **reserva de cota no total de 25% às empresas ME/EPP** em obediência ao previsto no Art. 8º do **Decreto Estadual nº 21.675/2017**.

Pois bem, isso significa que poderá a mesma empresa que venceu a Ampla participação, também ter vencido a cota, ou seja, caso as empresas mencionadas tiveram parecer reformado para os itens objeto do recuso, também influenciarão diretamente nas suas cotas, uma vez que o objeto é o mesmo.

Destacamos ainda que alguns itens, os quais não foram intencionados recursos, já encontram-se homologados. Entretanto, por analogia, entendemos que se as empresa tiveram o Parecer Técnico reformado, os mesmos deverão serem analisados.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeira Equipe Delta/Supel/RO



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 22/09/2020, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código



verificador **0013669787** e o código CRC **9680D9FC**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0036.113183/2019-33

SEI nº 0013669787



Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

DESPACHO

De: SESAU-CAFII

Para: SUPEL-DELTA

Processo Nº: 0036.113183/2019-33

Assunto: Considerações e resposta frente ao Despacho SUPEL-DELTA (0013669787).

Prezada Senhora Pregoeira,

Ao tempo em que lhes cumprimentamos, vimos pelo presente expediente manifestar nossas considerações e resposta frente ao SUPEL-DELTA (0013669787).

Vejamos o alegado:

I - DOS PEDIDOS:

a) Relativo a empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM DE PROD. PARA SAÚDE LTDA:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 366/2019 DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 366/2019/DELTA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0036.113183/2019-33/SESAU

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe doravante denominada “Johnson & Johnson”, vem, após verificar a ata da sessão e ata complementar divulgada no portal www.gov.br, informar que, os itens que entramos com recurso no Pregão, e que foram deferidos de acordo com parecer não constam para nós.

Vale salientar também, que, para os itens de cota para ME/EPP os argumentos apontados no nosso recurso não foram considerados para esses itens.

I – FATOS

A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL promoveu o pregão eletrônico em epígrafe tem por objeto a aquisição de fios cirúrgicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Da análise da ata de julgamento das propostas, verificamos que após divulgação da ata que se deu no dia 14/09/2020, a LABNORTE CIRURGICA E DIAGNOSTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO ofertou os itens 69, 72, 75, 76, 117, 122, 180, 183 e 184, TECNOMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E MEDICOHOSPITALARES EIRELI ofertou os itens 98, 99, 100, 117, 119, 127, 201, 202, 203 e 208 e a SALUTARY CENTRO NORTE COMERVCIAL EIRELI ofertou o item 121, se consagraram vencedoras, conforme print do portal.

(...)

II. DO PEDIDO

Por todo exposto requer-se que Vossa Senhoria receba o presente Ofício e, ao final, reforme a r. decisões que declararam a LABNORTE CIRURGICA E DIAGNOSTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO vencedora dos itens 69, 72, 75, 76, 117, 122, 180, 183 e 184, a TECNOMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E MEDICO-HOSPITALARES EIRELI vencedora dos itens 98, 99, 100, 117, 119, 127, 201, 202, 203 e 208 e a SALUTARY CENTRO NORTE COMERVCIAL EIRELI vencedora do item 121 do presente edital para declara-las desclassificadas em razão do desatendimento dos requisitos técnicos impostos pelo edital, reabrindo assim, uma nova sessão para esses itens mencionados e convocando adequadamente as próximas vencedoras, tornando o Termo de Adjudicação e Homologação destes itens nulos.

Em relação ao item 79, também entramos com recurso para a empresa LABNORTE CIRURGICA E DIAGNOSTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO e o mesmo foi deferido, pois os mesmos não atendiam tecnicamente. E mais uma vez, por algum erro, o sistema não desclassificou esta empresa no item 79, convocando a próxima colocada, com isso, necessita-se também de correção.

Sendo o que cumpria para o momento, e reservando-nos no direito de apresentar outras instrumentos legais, caso o processo não seja corrigido e reflita na decisão dos recursos apresentados. Renovamos votos da mais elevada e distinta consideração.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Guarulhos, 22 de Setembro de 2020.

Johnson & Johnson do Brasil Ind. Com. de Produtos para Saúde Ltda.

II - DAS ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES:

Importante registrar inicialmente que houve retorno de fase no certame conforme registrado nos autos através do documento 0012504539.

Neste sentido, ocorrendo o retorno de fase somos do entendimento de que poderemos a partir desta premissa analisar os argumentos da empresa LRF.

Vamos aos fatos.

a) Da JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM DE PROD. PARA SAÚDE LTDA:

Em suma a empresa **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL** requer-se que reforme a r. decisões que declararam a LABNORTE CIRURGICA E DIAGNOSTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO vencedora dos itens 69, 72, 75, 76, 117, 122, 180, 183 e 184, a TECNOMED DISTRIBUIDORA DE

PRODUTOS FARMACEUTICOS E MEDICO-HOSPITALARES EIRELI vencedora dos itens 98, 99, 100, 117, 119, 127, 201, 202, 203 e 208 e a SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI vencedora do item 121 do presente edital para declara-las desclassificadas em razão do desatendimento dos requisitos técnicos impostos pelo edital, reabrindo assim, uma nova sessão para esses itens mencionados e convocando adequadamente as próximas vencedoras, tornando o Termo de Adjudicação e Homologação destes itens nulos.

I - Empresa LABNORTE - Itens 69, 72, 75, 76, 79, 117, 122, 180, 183 e 184;

II - Empresa TECNOMED - Itens 98, 99, 100, 117, 119, 127, 201, 202, 203 e 208;

III - Empresa SALUTARY - Item 121.

Para melhor compreensão dos fatos, entendo que é importante conhecer o teor da Decisão nº 109/2020/SUPEL-ASSEJUR

Decisão nº 109/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação DELTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 366/2019/DELTA/SUPEL

PROCESSO: 0036.113183/2019-33

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Em consonância com os motivos expostos nas análises de recursos Exame SUPEL-DELTA (0011814812) e ao Parecer 510 proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0012083270), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **PROCEDENTE** o recurso interposto pelas recorrentes **L R F BATISTA - EPP (0011709047 e 0011709091)** e **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (0011710569)** contra decisão que habilitou e classificou as licitantes:

BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA (0011776673), nos itens 58, 119 e 122;

PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI, nos itens 50 e 161;

POINT SUTURE DO BRASIL IND DE FIOS CIRURGICOS LTDA, no item 65;

DATA - MEDICAL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (0011776725), nos itens 07, 29, 59, 62, 142, 150, 151, 154, 155 e 159;

LABNORTE CIRURGICA E DIAGNOSTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO (0011814626), nos itens 67, 71, 73, 79, 118, 121, 123, 124 e 125 e;

TECNOMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E MEDI, nos itens 04, 14, 31, 49, 117, 143, 144, 147, 148, 163 e 193, pela alteração do julgamento inicial realizado na pela pregoeira (**0011814812**) nos termos acima mencionados no presente Parecer.

Em consequência, **mantenho** a decisão da Pregoeira

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Na citada decisão acima a autoridade competente da SUPEL/RO se posiciona por manter a decisão da pregoeira. Neste sentido a pregoeira se posicionou por Conhecer e julgar **PROCEDENTE** o recurso interposto pelas recorrentes **L R F BATISTA - EPP (0011709047 e 0011709091)** e **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (0011710569)** contra decisão que habilitou e classificou as licitantes há época.

O posicionamento técnico e as justificativas apresentadas no documento Despacho SESAUCAFII (0011761376) se encaixam perfeitamente nesta situação, pois tratam-se de produtos com mesma similaridade e com aplicabilidade técnica e exigências.

Logo o novo recurso apresentado pela reclamante/impugnante JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL (0013669594) ao nosso juízo, deve no mesmo sentido da Decisão nº 109/2020/SUPEL-ASSEJUR prosperar.

Onde deverá ser conhecido e acolhido o novo recurso e mais uma vez nos posicionamos pela desclassificação dos **itens 69, 72, 75, 76, 79, 117, 122, 180, 183 e 184 em favor da empresa LABNORTE**, tendo em vista que tais itens não atendem as especificações/descriptivos solicitados no edital.

Do mesmo modo que ocorreu com a LABNORTE, entendemos que os **itens 98, 99, 100, 117, 119, 127, 201, 202, 203 e 208 arrematados e adjudicados em favor da empresa TECNOMED**, bem como, o item **121 arrematado e adjudicado em favor da empresa SALUTARY COMÉRCIO**, não atendem as especificações/descriptivos solicitados no edital.

Desta feita, devem as 3 (três) empresas em questão ter os supracitados itens desclassificados.

III - DAS CONCLUSÕES:

a) Em relação aos pedidos proferidos pela empresa **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL (0013669594)**, entendemos serem pertinentes e neste sentido sugerimos a desclassificação das empresas abaixo discriminadas por ofertarem produtos que não atendem as exigências deste certame licitatório.

I - Empresa LABNORTE - Itens 69, 72, 75, 76, 79, 117, 122, 180, 183 e 184;

II - Empresa TECNOMED - Itens 98, 99, 100, 117, 119, 127, 201, 202, 203 e 208;

III - Empresa SALUTARY - Item 121.

Salvo melhor juízo é o parecer.

Segue o presente expediente para análise e providências cabíveis.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Brasil da Silva, Assessor(a)**, em 28/09/2020, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cirlene de Fátima Rossi, Assessor(a)**, em 28/09/2020, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013786938** e o código CRC **08103456**.